



PROJETO DE LEI PL./0216.4/2022



Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto.

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da alínea "I", com a seguinte redação:

"Art. 8º

V -

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro; e

l) de veículo terrestre de aprendizagem pertencente a Centro de Formação de Condutores (CFC), destinado à instrução prática de direção veicular.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no expediente	
068 ^s	Sessão de 22/06/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento prevê a alteração da Lei estadual nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", com o fim de conceder a isenção do imposto sobre os veículos pertencentes aos Centros de Formação de Condutores (CFCs), habilitados para aulas práticas de direção veicular.

Os Centros de Formação de Condutores (CFC) são empresas credenciadas e, de acordo com a regulamentação federal, precisam renovar a frota veicular a cada 8 (oito) anos para os veículos da categoria B, a cada 5 (cinco) anos para veículos da categoria A, e a cada 15 (quinze) anos para os veículos de categoria superior.

Entendo razoável conceder-lhes o mesmo tratamento que é garantido aos taxistas, uma vez que, de igual modo, o veículo possui a função de fonte de sustento. Não há instrução prática sem os veículos, ao que não se deve admitir, por justiça fiscal, uma incidência tributária de IPVA sobre os automóveis pertencentes aos CFCs, de modo a onerar a sua manutenção para o exercício de atividade social e obrigatória.

Com a exação tributária do IPVA a atividade dos CFCs torna-se excessivamente onerosa, em face da incidência do imposto, anualmente, sobre cada veículo adquirido.

Tendo em vista a atual situação do trânsito em Santa Catarina, por vezes caótico, evidencia-se o papel fundamental dos CFCs na formação de um cidadão consciente para o trânsito seguro e para a preservação da vida.

Diante desse cenário, a proposta legislativa visa à redução de custos para os CFCs, permitindo, dessa forma, melhores condições de renovação da frota, o que resultará na oferta de melhores veículos e, por conseguinte, impactará positivamente na qualidade do serviço prestado aos candidatos que buscam emitir ou renovar a CNH.



ASSEMBLEIA
DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO
NILSO BERLANDA



Assim, ante a relevância da medida perseguida pela presente
proposição, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.


Deputado Nilso Berlanda

Gabinete do Deputado Nilso Berlanda
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 110
88020-900 – Florianópolis - SC
deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2645